



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.00015/98-26  
Recurso nº. : 14.936  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.479

IRPF - Acata-se o recolhimento do IRPF – Carnê leão, comprovado por documento hábil e idôneo. Ocorrendo diferença entre o valor corretamente calculado e o recolhido mantém-se o imposto suplementar residual após a decisão final com multa de 75% prevista no artigo 44-I da Lei nº 9.430/96.

RENDIMENTO SUJEITO AO CARNÊ LEÃO - Após a entrega da declaração anual, o imposto mensal devido e não pago, calculado sobre rendimentos recebidos de pessoa física (CARNÊ-LEÃO) até 31.12.96 e informados na declaração anual, cobrar-se-á a diferença de imposto apurada acrescida de multa de ofício e juros de mora, contados a partir da data final fixada para a entrega da declaração, nos termos da orientação contida na IN SRF Nº 046/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO GIL RODRIGUES NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000015/98-26  
Acórdão nº : 102-43.479  
Recurso nº : 14.936  
Recorrente : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO

**RELATÓRIO**

MÁRIO GIL RODRIGUES NETO, CPF 080.176.894-20 inconformado com a decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Recife - PE, que considerou o lançamento ora em questão procedente em parte, recorre a este Conselho visando a reforma da decisão.

1. Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada notificação de lançamento por procedimento eletrônico fl. 04 na qual foi exigido IRPF de 143.291,42 UFIR, multa de ofício no valor de 143.291,42 UFIR, juros de mora no valor de 15.762,05 UFIR e multa por atraso na entrega da declaração no valor de 1.601,79 UFIR, tendo o procedimento eletrônico modificado os seguintes itens da declaração de rendimentos apresentada:

- a) Rendimentos recebidos de pessoa jurídica de 100.292,22 para 106.076,56 UFIR.
- b) Imposto retido na fonte de 15.981,37 para 16.887,58 UFIR.
- c) Recolhimento a título de carnê leão de 142.798,02 para ZERO.

Consta da notificação eletrônica o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 para a sua validade.

Inconformado com a exigência fiscal, o cidadão apresentou a impugnação de folha 03 e a cópia do DARF de folha 06, argumentando o rendimento recebido de pessoas físicas se refere a honorários advocatícios recebidos dos Espólios de Carolino I. d. Silva e Argelina <sup>a</sup> Silva, tendo o imposto de renda sido recolhido em 22.12.94; conclui solicitando a retificação do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000015/98-26

Acórdão nº : 102-43.479

O Julgador monocrático acata a argumentação em virtude da comprovação com documentação hábil, aproveita o recolhimento constante do DARF apresentado e reduz o imposto lançado de 143.291,42 para 44.176,65 UFIR, mantém multa de ofício no percentual de 100%, nos termos da Lei nº 8.218/91 e a multa por atraso na entrega da declaração lançada no valor de 1.601,71.

De sua Decisão contida no processo 10480.002889/96-38 o DRJ recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuinte, recurso não examinado em função do valor exonerado ser inferior a R\$ 500.000.

Atendendo o disposto na Portaria SRF 4.980 de 04.10.94 a parte mantida foi transferida para este processo.

Inconformado com a cobrança da parte remanescente o contribuinte apresentou a este Conselho o requerimento de folha 27, onde argumenta que não fora anexado à petição inicial o DARF de folha 28, com recolhimento de imposto de renda no valor de R\$ 26.970,73 ocorrido em 09.01.95, ora juntado ao recurso. Diz que se o recolhimento se refere aos rendimentos recebidos a título de honorários advocatícios dos espólios de Carolino Irineu Dias e Argelina A. da Silva.

“Com efeito, o valor exigido na referida intimação, cujo recolhimento ocorreu em plena conformidade com a norma legal, com diferenças apenas na conversão de UFIR, conforme preceitua a Lei nº 8.383/91.”

Conclui sua petição solicitando o cancelamento do aviso de cobrança e a exclusão do débito da conta corrente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.000015/98-26

Acórdão nº : 102-43.479

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço. Não há preliminar a ser analisada.

Na realidade a petição de folha 27 não discorda da decisão monocrática, ou seja não questiona a exigibilidade do imposto calculado e nem das multas de ofício e por atraso na entrega da declaração, objeto de lançamento.

Discorda apenas da cobrança do IRPF e junta o DARF de folha 28, onde consta recolhimento no valor de R\$ 26.970,73 no Banco Rural, agência 029 em 09.01.95, confirmado pela consulta de página, por mim solicitada à DRF Uberlândia, MG.

De fato, conforme reconhece o próprio recorrente, há diferença de imposto, mesmo considerando o recolhimento comprovado apenas na fase recursal, não sendo portanto possível cancelar a exigência, porém será reduzida substancialmente em virtude do aproveitamento do imposto recolhido constante do DARF de fl. 28.

Considerando o recolhimento ora comprovado modifica-se a exigência nos seguintes termos:

VALORES EM UFIR

|                                                           |            |
|-----------------------------------------------------------|------------|
| IRPF Carnê leão considerado na decisão singular.....      | 99.114,77  |
| +IRPF Carnê leão considerado nesta decisão (DARF FL. 28). |            |
| R\$ 26.970,73 : 0,6767 = .....                            | 39.856,25  |
| TOTAL DO RECOLHIMENTO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO .....        | 138.971,02 |
| + Imposto de renda retido na fonte.....                   | 16.887,58  |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.000015/98-26

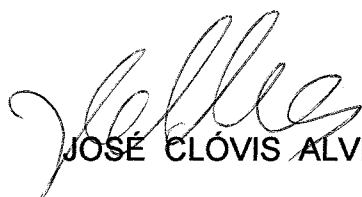
Acórdão nº. : 102-43.479

|                                                           |            |
|-----------------------------------------------------------|------------|
| TOTAL DO IMPOSTO PAGO.....                                | 155.858,60 |
| IMPOSTO DEVIDO.....                                       | 160.179,00 |
| - IMPOSTO PAGO.....                                       | 155.858,60 |
| IMPOSTO SUPLEMENTAR – Remanescente após esta decisão..... | 4.320,40   |

Assim conheço o recurso como tempestivo, no mérito dou-lhe provimento parcial para:

- a) Reduzir o IRPF de 44.176,65 para 4.320,40 UFIR.
- b) Com amparo no artigo 44-I da Lei nº 9.430/96 combinado com ADN CST 01/97, determino a redução da multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).
- c) Com amparo no artigo 1º inciso I letra “b” da IN SRF 046/97 determino a cobrança de juros de mora somente a partir da data de vencimento da primeira quota.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998.

  
JOSE CLÓVIS ALVES